



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 15 de maio de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 145/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 145/2023, acerca do Projeto de Lei nº 69/2018, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira e Claudio Fonseca, que institui o Programa Valorização do Folclore Brasileiro, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete

Em 18/05/2023, às 14:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083202789** e o código CRC **6DD2225E**.



São Paulo, 6 de abril de 2023.

OFICIO SGP12 n. 145/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 69/2018, de autoria de Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA) e Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO), que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS QUE INCENTIVARÃO MAIS ACESSO E CONHECIMENTO DO FOLCLORE, DANÇAS E MÚSICAS TÍPICAS DO NOSSO PAÍS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Finanças e Orçamento - Fone: (11) 3396-4216 / 3396-5284 - financas@saopaulo.sp.leg.br - cte01@saopaulo.sp.leg.br

Matéria OF-SGP12 145/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA e juntado ao PL 69/2018 por Cristina Domingues Simões Santos. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=442540>.

Matéria DSP 6594/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao DOCREC 302/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=454637>.



PROJETO DE LEI-69/2018

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 69/2018:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 23/03/2023.

ATÍLIO FRANCISCO
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 4022/2023

Autores

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. JAIR TATTO (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2039/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de atividades culturais e recreativas que incentivarão mais acesso e conhecimento do folclore, danças e músicas típicas do nosso país.

De acordo com o projeto, o programa deverá ser disponibilizado por meio das Prefeituras Regionais, que fornecerão espaço e equipamento público para a apresentação e a realização de atividades de preservação do Folclore brasileiro, das danças típicas e suas músicas, como Jongo, Samba de Roda, Tambor de Crioula, Maracatu, Bumba meu Boi, Carimbó e etc.

A propositura estabelece, ainda, que deverá ser instituído um fundo monetário com as participações das empresas locais e interessadas, por meio de Parcerias Público-Privadas e, por fim, estabelece que o programa deverá atender ao menos 20% das praças do Município de São Paulo, dando preferência às periferias, pois são regiões que necessitam de mais acesso à cultura.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não encontra óbices em sua implementação na forma do Substitutivo ao final proposto.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Com efeito, o fomento de ações que promovam a preservação do folclore brasileiro, suas danças típicas e suas músicas é medida voltada à proteção da cultura e do patrimônio histórico e cultural da cidade de São Paulo, assunto que recebeu grande atenção da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse contexto, faz-se mister transcrever o teor do 192 de nossa Lei Orgânica:

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

(...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

De se ressaltar que o projeto sob análise está em perfeita consonância com outras leis destinadas a promover a valorização do patrimônio histórico e cultural, sendo possível citar, por exemplo, a lei municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo; a lei municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais (VAI) no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura; a lei municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais; e a lei municipal nº 16.496, de 20 de julho de 2016, que institui o Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo.

Assim, verifica-se que a proposição apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar o patrimônio histórico e cultural.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, que visa tão somente adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0069/18.

Institui o Programa Valorização do Folclore Brasileiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Valorização do Folclore Brasileiro com a finalidade de promover a preservação do folclore brasileiro, suas danças típicas e suas músicas.

Art. 2º Constituem atividades do Programa Valorização do Folclore Brasileiro:

I - promoção de atividades voltadas ao estímulo, à preservação do folclore nacional, à educação plural e à participação popular;

II - promoção de palestras de sensibilização sobre a importância das raízes culturais folclóricas brasileiras;

III - realização de atividades em áreas com alta vulnerabilidade social.

Art. 3º São objetivos do Programa Valorização do Folclore Brasileiro:

I - realizar atividades ao menos uma vez por mês em praças públicas do Município de São Paulo;

II - desenvolver a tolerância baseada no respeito, na aceitação, na diversidade cultural e na maneira peculiar que cada ser humano se expressa;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer PL 0069/2018
Página 2 de 3

Caio Miranda Carneiro - PSB
Celso Jatene - PR
Cláudio Fonseca - PPS
José Police Neto - PSD
Quito Formiga - PSDB
Reis - PT - Relator
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2018, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer PL 0069/2018
Página 3 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0069/2018

Por várias vezes, vejo jovens ao meu redor em seus espaços de lazer jogando apenas futebol e/ou querendo ser jogador de futebol profissional, e também escutando Funk, por mais que seja um ritmo musical, é importante terem acesso a outras variedades de culturas e músicas, pois, muitas vezes as letras de Funk afetam de forma negativa ao incentivarem e enaltecerem o machismo e o corpo e isso acaba prejudicando a formação intelectual dos jovens.

Esse projeto trará mais conhecimento e resgatará a história da cultura brasileira que muitos não conhecem, além de promover a revitalização popular dos espaços públicos. Trará maior repertório cultural e musical e despertará o gosto por culturas diferentes das regiões brasileiras para os jovens e adultos de São Paulo.

O presente projeto de lei é de autoria de José Francisco Cassiano de Oliveira, Vereador Jovem, Parlamento Jovem 2017, da instituição escolar EMEF Jardim Mitsutani I - Jornalista Paulo Patarra.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2018, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2023/0000866-0

Informação SMC/DPH-NIT Nº 081986266

DPH | Supervisão de Salvaguarda

Sr. Supervisor

Trata o presente do Projeto de Lei nº 0069/18, de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que em síntese busca instituir o Programa Valorização do Folclore Brasileiro, que se propõe fomentar atividades culturais dentro dessa perspectiva conceitual.

Em primeiro lugar, é importante frisar que, segundo [Maria Elisabeth Osta \(2015\)](#), o termo folclore – no inglês folklore –, criado originalmente em 1846 na Europa, foi adotado por intelectuais brasileiro para a identificação e registro das manifestações culturais durante o século XX. No entanto, com o fortalecimento das disciplinas acadêmicas de ciências humanas – como a história e a antropologia – a partir dos anos 1930, tal termo foi caindo em desuso, principalmente por sua carga de exotismo e por sua concepção estática de cultura expressa nas ideias de “tradição” e “conservação”, como sintetiza a antropóloga [Rita Segato \(1991\)](#).

No campo do patrimônio cultural, como mostram a historiadora [Márcia Chuva \(2017\)](#) e a linguista [Maria Cecília Londres Fonseca \(2000\)](#), a formulação da noção de “referência cultural” realizada nos anos de 1970 pelo Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC), foi o ponto de partida para uma transformação significativa na atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) quanto à abordagem conceitual que orienta o processo de patrimonialização e determina os tipos de bens passíveis de tal política. Ao contrário do termo folclore, a noção de “referência cultural” é constituída por uma concepção antropológica de cultura, priorizando os sentidos e valores atribuídos pelos diferentes sujeitos a bens e práticas.

Essa transformação faz parte da democratização e ampliação da política de patrimônio no Brasil, principalmente no que se refere à sua natureza propriamente imaterial e ao reconhecimento da diversidade cultural – dos diversos “grupos formadores” da nação brasileira – tal como consolidado na Constituição Federal de 1988, artigos 215 e 216. Posteriormente, esse movimento conceitual conduz ao Decreto nº 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI). É notável também que a discussão internacional, na Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em 2003, substituiu a expressão “cultura tradicional e popular”, da Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, documento produzido na 25ª Conferência Geral da Unesco em 1989, por “patrimônio cultural imaterial”.

Dessa forma, se percebe a criação, em especial a partir dos anos 2000, de arcabouço associado com a preservação de bens culturais imateriais, num processo de estruturação de pensamento e de políticas públicas capitaneado pelo IPHAN: em sua base está o conceito de referência cultural e o Inventário Nacional de Referências Culturais, metodologia de levantamento capaz de identificar bens culturais que remetem às referências culturais de um determinado lugar ou grupo, assim como suas edificações e lugares, já tradicionalmente observadas, de forma mais dialogada com os grupos sociais. Como instrumento principal no nível federal dessas políticas, há o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, forma de proteção e reconhecimento de um determinado conjunto de práticas culturais como parte do patrimônio da nação brasileira e que, integrado ao Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, possibilita ao Poder Público apoiar e fomentar projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Em meados dos anos 2000 e começo dos anos 2010, observa-se o espraio dessa discussão para os níveis municipal e estadual de São Paulo, sendo central ressaltar a promulgação da [Lei Municipal 14.406/2007](#), que cria o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e a figura do

registro em nível municipal. Atualmente, temos 5 bens imateriais registrados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e a execução de uma revalidação e plano de salvaguarda em andamento, em que pese a necessidade de mais equipe qualificada para tanto nos quadros efetivos desta Prefeitura, como a contratação de antropólogos e historiadores, o que não se confunde com o abordado pelo presente expediente.

Complementarmente, para além dos programas do patrimônio cultural, relembro também da existência do Pavilhão Municipal das Culturas Brasileiras (PACUBRA), instituição museal vinculada ao Departamento de Museus desta Secretaria, que conforme o Decreto Municipal 58.207/2018 tem competências correlatas ao tema do chamado folclore, já tendo a possibilidade de realizar ações vinculadas a esse tema:

Art. 31. O Pavilhão Municipal das Culturas Brasileiras – PCB tem as seguintes atribuições:

I - conservar, restaurar, catalogar e divulgar o acervo do antigo Museu do Folclore, criado pelo Professor Rossini Tavares de Lima, e do conjunto de manifestações culturais conhecido como Missão de Pesquisas Folclóricas, produzido pelo antigo Departamento de Cultura, da Prefeitura do Município de São Paulo, em 1938;

II - localizar, recolher, identificar, catalogar e divulgar manifestações culturais espontâneas, materiais ou imateriais, saberes tradicionais, sem restrição às expressões artísticas e culturais de domínio popular contemporâneas;

III - investigar a formação e permanência do gesto criador dos artistas e artesãos brasileiros, promovendo a comparação entre manifestações eruditas e espontâneas, pesquisando sua linha evolutiva e sua mútua referência com a contemporaneidade, visando traçar um inventário de formas, atitudes, técnicas e estruturas que possam identificar contribuição brasileira ao repertório da arte universal;

IV - organizar, conservar e divulgar o acervo da SMC relativo ao folclore e a manifestações culturais populares;

V - promover exposições e pesquisas que contribuam para a preservação de manifestações materiais e imateriais e de saberes tradicionais, valorizando a cultura popular;

VI - desenvolver ações educativas específicas para o acervo sob sua responsabilidade, considerando diferentes públicos e buscando a inclusão cultural do cidadão;

VII - promover intercâmbio com instituições similares.

Parágrafo único. O Pavilhão Municipal das Culturas Brasileiras tem sede no Pavilhão Engenheiro Armando de Arruda Pereira, do Parque Ibirapuera.

Portanto, considerando o apontado acima, cumpre saudar a iniciativa do referido projeto de lei, mas informar que se trata de tema já abordado pela estrutura administrativa conforme definição pela Lei Municipal 14.406/2007, que em breve cumprirá 20 anos e que já dispõe de conhecimento técnico acumulado, o que conduz à respeitosamente orientar pela **inviabilidade/veto total** do Projeto de Lei 69/2018, no que remeto o presente para apreciação e prosseguimento cabível, seguindo à disposição para o que couber.

Luca Fuser

Antropólogo

Coord. Núcleo de Identificação e Tombamento
SMC|DPH|SSalvaguarda

jvma/lf



Luca Otero D Almeida Fuser

Coordenador(a) I

Em 24/04/2023, às 12:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081986266** e o código CRC **812D8313**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Supervisão de Salvaguarda**

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0203

PROCESSO 6010.2023/0000866-0**Encaminhamento SMC/DPH-SS Nº 082008223****DPH-G****Sr. Diretor,**

Em atenção ao requerido por SMC/CHEFIA-GAB no SEI 081402232, referente ao **PL nº 069/2018** (SEI 081275664 e 081275915), que "*Institui o Programa Valorização do Folclore Brasileiro*", encaminhamos o presente com a manifestação técnica do DPH-NIT (SEI 081986266), recomendando o seu **veto total**, considerando o já disposto na [Lei nº 14.406/2007](#), que criou o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e a figura do registro em nível municipal, e no Artigo 31 do [Decreto nº 58.207/2018](#), que definiu as atribuições do Pavilhão Municipal das Culturas Brasileiras – PCB ou PACUBRA, vinculado à SMC/DMU.

Arq. Ricardo Vaz Guimarães de Rosis

Supervisão de Salvaguarda

DPH | SMC

**Ricardo Vaz Guimarães de Rosis****Supervisor(a) Técnico(a)**

Em 24/04/2023, às 13:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082008223** e o código CRC **BD6BCEEB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2023/0000866-0

Parecer SMC/AJ Nº 082549240

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I-Relatório

Trata de apreciação de Projeto de Lei n.º 69/2018, de autoria do Exmos. Srs. Vereadores Claudio Fonseca e Ricardo Teixeira, que tem por objeto a implantação de atividades culturais e recreativas que incentivarão mais acesso e conhecimento do folclore, danças e músicas típicas do nosso país (081275338).

Em justificativa (081275915), assentou que:

Por várias vezes, vejo jovens ao meu redor em seus espaços de lazer jogando apenas futebol e/ou querendo ser jogador de futebol profissional, e também escutando Funk, por mais que seja um ritmo musical, é importante terem acesso a outras variedades de culturas e músicas, pois, muitas vezes as letras de Funk afetam de forma negativa ao incentivarem e enaltecerem o machismo e o corpo e isso acaba prejudicando a formação intelectual dos jovens.

Esse projeto trará mais conhecimento e resgatará a história da cultura brasileira que muitos não conhecem, além de promover a revitalização popular dos espaços públicos. Trará maior repertório cultural e musical e despertará o gosto por culturas diferentes das regiões brasileiras para os jovens e adultos de São Paulo.

Em vista do tema tratado no PL n.º 69/2018, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal das Subprefeituras-SMSUB, a qual se manifestou por meio da Divisão de Licenciamento-DLIC (081511017), que parte do projeto (art. 3º, inciso I) já possui previsão legal, conforme a Lei Municipal nº 13.399/02, que dispõe sobre a autorização do uso de espaço público.

Acrescentou que, no caso de expectativa de público maior que 250 pessoas, o evento deverá ser licenciado através de alvará de autorização de eventos, documento de competência de análise da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento-SMUL, nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 49.969/08.

Após, a demanda foi remetida ao Núcleo de Identificação e Tombamento/DPH (SMC), que destacou a importância do tema sob uma análise cultural e histórica, expondo como (...) a historiadora Márcia Chuva (2017) e a linguista Maria Cecília Londres Fonseca (2000), a formulação da noção de “referência cultural” realizada nos anos de 1970 pelo Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC), foi o ponto de partida para uma transformação significativa na atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) quanto à abordagem conceitual que orienta o processo de patrimonialização e

determina os tipos de bens passíveis de tal política. Ao contrário do termo folclore, a noção de “referência cultural” é constituída por uma concepção antropológica de cultura, priorizando os sentidos e valores atribuídos pelos diferentes sujeitos a bens e práticas (081986266).

O setor também apontou que, além dos programas do patrimônio cultural existentes, há um memorial, Pavilhão Municipal das Culturas Brasileiras (PACUBRA), vinculado ao Departamento de Museus desta Secretaria, que tem competências correlatas ao tema tratado no PL em análise (Decreto Municipal 58.207/2018), entendendo pela inviabilidade do projeto.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Supervisão de Salvaguarda e ao Departamento do Patrimônio Histórico – Gabinete- DPH-G (082008223 e 082046195), que endossou as considerações apresentadas pelo Núcleo de Identificação e Tombamento do Departamento do Patrimônio Histórico (081986266).

Por fim, o Departamento de Zeladoria Urbana-DZU (082083247), vinculado à Secretaria Municipal das Subprefeituras-SMSUB, informou que coordena o programa “Adote Uma Praça”, que possibilita às pessoas físicas ou jurídicas solicitarem a adoção de um espaço verde para realizar melhorias, manutenção e zeladoria das áreas verdes e do mobiliário ali presente, de forma a conservar a paisagem urbana e a biodiversidade existente na Cidade, não encontrando óbice para aprovação do PL, ora em análise.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Viabilidade do Projeto

Como sabido, um projeto de lei é uma proposta normativa que está aguardando a deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de ser convertido em uma lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei n.º 69/2018 tem por escopo a implantação de atividades culturais e recreativas que incentivarão mais acesso e conhecimento do folclore, danças e músicas típicas do nosso país.

Conforme destacado pelo Núcleo de Identificação e Tombamento/DPH, (081986266), o tema do projeto visa a preservação de tradições e costumes que são ameaçados pela globalização e pela homogeneização cultural, sendo de suma importância para a sociedade como um todo. Veja-se:

Em primeiro lugar, é importante frisar que, segundo Maria Elisabeth Osta (2015), o termo folclore – no inglês folklore –, criado originalmente em 1846 na Europa, foi adotado por intelectuais brasileiro para a identificação e registro das manifestações culturais durante o século XX. No entanto, com o fortalecimento das disciplinas acadêmicas de ciências humanas – como a história e a antropologia – a partir dos anos 1930, tal termo foi caindo em desuso, principalmente por sua carga de exotismo e por sua concepção estática de cultura expressa nas ideias de “tradição” e “conservação”, como sintetiza a antropóloga Rita Segato (1991).

No campo do patrimônio cultural, como mostram a historiadora Márcia Chuva (2017) e a linguista Maria Cecília Londres Fonseca (2000), a formulação da noção de “referência cultural” realizada nos anos de 1970 pelo Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC), foi o ponto de partida para uma transformação significativa na atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) quanto à abordagem conceitual que orienta o processo de patrimonialização e determina os tipos de bens passíveis de tal política. Ao contrário do termo folclore, a noção de “referência cultural” é constituída por uma concepção antropológica de cultura, priorizando os sentidos e valores atribuídos pelos diferentes sujeitos a bens e práticas.

Essa transformação faz parte da democratização e ampliação da política de patrimônio no Brasil, principalmente no que se refere à sua natureza propriamente imaterial e ao reconhecimento da diversidade cultural – dos diversos “grupos formadores” da nação brasileira – tal como consolidado na Constituição Federal de 1988, artigos 215 e 216. Posteriormente, esse movimento conceitual conduz ao Decreto nº 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI). É notável também que a discussão internacional, na Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em 2003, substituiu a expressão “cultura tradicional e popular”, da Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, documento produzido na 25ª Conferência Geral da Unesco em 1989, por “patrimônio cultural imaterial”.

Dessa forma, se percebe a criação, em especial a partir dos anos 2000, de arcabouço associado com a preservação de bens culturais imateriais, num processo de estruturação de pensamento e de políticas públicas capitaneado pelo IPHAN: em sua base está o conceito de referência cultural e o Inventário Nacional de Referências Culturais, metodologia de levantamento capaz de identificar bens culturais que remetem às referências culturais de um determinado lugar ou grupo, assim como suas edificações e lugares, já tradicionalmente observadas, de forma mais dialogada com os grupos sociais. Como instrumento principal no nível federal dessas políticas, há o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, forma de proteção e reconhecimento de um determinado conjunto de práticas culturais como parte do patrimônio da nação brasileira e que, integrado ao Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, possibilita ao Poder Público apoiar e fomentar projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

O folclore, de fato, é uma das maiores expressões de cultura de um povo, sendo um conjunto de tradições, costumes, lendas, histórias e manifestações culturais que são passadas de geração em geração.

No entanto, segundo a parte final da manifestação do próprio Núcleo de Identificação e Tombamento/DPH, o tema tratado no PL já é (...) *abordado pela estrutura administrativa conforme definição pela Lei Municipal 14.406/2007, que em breve cumprirá 20 anos e que já dispõe de conhecimento técnico acumulado, o que conduz à respeitosamente orientar pela inviabilidade/veto total do Projeto de Lei 69/2018, no que remeto o presente para apreciação e prosseguimento cabível, seguindo à disposição para o que couber.*

Convém lembrar que o Pavilhão Municipal das Culturas Brasileiras (PACUBRA), localizado em São Paulo, se dedica a promover e preservar a diversidade da cultura brasileira, tendo exposições de histórias, tradições e realizações folclóricas do Brasil.

A respeito do tema, conforme preconiza o art. 31 do Decreto Municipal nº 58.207/2018:

Art. 31. O Pavilhão Municipal das Culturas Brasileiras – PCB tem as seguintes atribuições:

I - conservar, restaurar, catalogar e divulgar o acervo do antigo Museu do Folclore, criado pelo Professor Rossini Tavares de Lima, e do conjunto de manifestações culturais conhecido como Missão de Pesquisas Folclóricas, produzido pelo antigo Departamento de Cultura, da Prefeitura do Município de São Paulo, em 1938;

II - localizar, recolher, identificar, catalogar e divulgar manifestações culturais espontâneas, materiais ou imateriais, saberes tradicionais, sem restrição às expressões artísticas e culturais de domínio popular contemporâneas;

III - investigar a formação e permanência do gesto criador dos artistas e artesãos brasileiros, promovendo a comparação entre manifestações eruditas e espontâneas, pesquisando sua linha evolutiva e sua mútua referência com a contemporaneidade, visando traçar um inventário de formas, atitudes, técnicas e estruturas que possam identificar contribuição brasileira ao repertório da arte universal;

IV - organizar, conservar e divulgar o acervo da SMC relativo ao folclore e a manifestações culturais populares;

V - promover exposições e pesquisas que contribuam para a preservação de manifestações materiais e imateriais e de saberes tradicionais, valorizando a cultura popular;

VI - desenvolver ações educativas específicas para o acervo sob sua responsabilidade, considerando diferentes públicos e buscando a inclusão cultural do cidadão;

VII - promover intercâmbio com instituições similares.

Parágrafo único. O Pavilhão Municipal das Culturas Brasileiras tem sede no Pavilhão Engenheiro Armando de Arruda Pereira, do Parque Ibirapuera.

Acrescenta a isso, o Decreto Federal nº 56.747/1965 instituiu o Dia do Folclore, sendo comemorado no dia 22 de agosto.

O Estado de São Paulo, por seu turno, reconhecendo a relevância do tema, instituiu o mês do Folclore para o mês de agosto, nos termos do Decreto Estadual 48.310/67.

Dessa forma, considerando as disposições legais já existentes, seria inócuo um projeto de lei que visa idêntica implantação de atividades culturais e recreativas de incentivo ao folclore.

Além disso, infere-se do texto do Projeto de Lei n.º 69/2018 (081275664) que as atividades a serem

desenvolvidas podem, eventualmente, gerar custos e ônus à Administração Pública, isto é, seriam necessários recursos financeiros disponíveis para solver os custos iniciais e contínuos do projeto.

Art. 2º Constituem atividades do Programa Valorização do Folclore Brasileiro:

I - promoção de atividades voltadas ao estímulo, à preservação do folclore nacional, à educação plural e à participação popular;

II - promoção de palestras de sensibilização sobre a importância das raízes culturais folclóricas brasileiras;

III - realização de atividades em áreas com alta vulnerabilidade social.

Art. 3º São objetivos do Programa Valorização do Folclore Brasileiro:

I - realizar atividades ao menos uma vez por mês em praças públicas do Município de São Paulo;

II - desenvolver a tolerância baseada no respeito, na aceitação, na diversidade cultural e na maneira peculiar que cada ser humano se expressa;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

E, a mera citação, de forma abstrata, de que os gastos resultantes da implantação serão financiados por meio de dotações orçamentárias específicas (art. 4º do PL) não é suficiente.

Qualquer projeto de lei que gere custos para a Administração Pública deve especificar a fonte dos recursos necessários para sua implementação, a fim de assegurar a responsabilidade fiscal e evitar infortúnios legais.

Assim, é necessário que haja um planejamento contendo aspectos legais, regulamentares e estruturais para a concretização do intento, sendo imprescindível a indicação da fonte de custeio da despesa.

Nesta esteira, em que pese a perspectiva jurídico-formal da matéria não seja, em princípio, de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, entende-se que a obrigação imposta também alcança os equipamentos de abastecimentos pertencentes e/ou administrados pelo Poder Executivo – a implantação de atividades culturais e recreativas – fato que poderá ocasionar o incremento de despesas.

À luz da jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui o seguinte entendimento:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.477/2022, do Município de Santo André. Apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2; 25; 47, II, XI, XIV e XIX, "a"; 144 e 176, I e II, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que dispõe sobre a implantação de serviço móvel destinado à manutenção e conservação de prédios e equipamentos das unidades de educação municipal. Alegação de vício de iniciativa e ausência de indicação da fonte de custeio. Ausência de indicação específica da fonte de custeio que é insuscetível de macular o art. 25 da Constituição Estadual. Possibilidade apenas da norma se tornar inexecutável no exercício de sua promulgação. Precedentes. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Precedente. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2230510-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

Diante disso, do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a proposta seja rejeitada para assegurar o cumprimento da imposição legal e dos princípios da eficiência administrativa, da legalidade da despesa e do controle da execução orçamentária.

b) Da Manifestação da Autoridade Acerca da Viabilidade do PL

A equipe do Núcleo de Identificação e Tombamento/DPH (081986266) destacou, inicialmente, a importância do tema sob um ponto de vista cultural e histórica, expondo como (...) *a historiadora Márcia Chuva (2017) e a linguista Maria Cecília Londres Fonseca (2000), a formulação da noção de “referência cultural” realizada nos anos de 1970 pelo Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC), foi o ponto de partida para uma transformação significativa na atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) quanto à abordagem conceitual que orienta o processo de patrimonialização e determina os tipos de bens passíveis de tal política. Ao contrário do termo folclore, a noção de “referência*

cultural” é constituída por uma concepção antropológica de cultura, priorizando os sentidos e valores atribuídos pelos diferentes sujeitos a bens e práticas.

Apontou que, além dos programas do patrimônio cultural existentes, há um memorial, Pavilhão Municipal das Culturas Brasileiras (PACUBRA), vinculado ao Departamento de Museus desta Secretaria, que tem competências correlatas ao tema tratado no PL em análise (Decreto Municipal 58.207/2018), entendendo pela inviabilidade do projeto.

As manifestações exaradas pelo Núcleo de Identificação e Tombamento do Departamento do Patrimônio Histórico (081986266) foram endossadas pela Supervisão de Salvaguarda e o Departamento do Patrimônio Histórico – Gabinete- DPH-G (082008223 e 082046195).

c) Da competência ou da Necessidade de Subsídios de Outra Pasta

Cumpra esclarecer que as secretarias municipais são consultadas pelo Poder Legislativo em relação a projetos de leis que envolvam suas respectivas áreas de atuação a fim de verificar a viabilidade de critérios legais e de políticas públicas.

No caso de projeto de lei em que tenha por objeto a “implantação de atividades culturais e recreativas que incentivarão mais acesso e conhecimento do folclore, danças e músicas típicas do nosso país”, além desta pasta, compete também à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), que informou que parte do projeto (art. 3º, inciso I) já possui previsão legal, conforme a Lei Municipal nº 13.399/02, que dispõe sobre a autorização do uso de espaço público.

Desta forma, a nosso ver, o feito não parece depender de subsídio de outras pastas.

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pelo veto ao Projeto de Lei n.º 69/2018, sendo ato discricionário da autoridade competente, observados os critérios jurídicos acima ostentados.



Flavia Barros Egido
Procurador(a) do Município
 Em 03/05/2023, às 11:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082549240** e o código CRC **125BC5A2**.



SMC/AT



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 09/05/2023, às 16:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082553797** e o código CRC **9F787A05**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2023/0000866-0**Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 082909153**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhor (a) Procurador (a) do Município,**

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (081275338), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei nº 069/2018, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Ricardo Teixeira e Cláudio Fonseca, com a seguinte ementa: "Institui o Programa Valorização do Folclore Brasileiro" (081275915).

(i) O Núcleo de Identificação e Tombamento do Departamento do Patrimônio Histórico - SMC/DPH - NIT, em SEI! 081986266, em sua manifestação, salientam que o termo "folclore" foi caindo em desuso com o passar do tempo, pois aludia ao exotismo e à concepção estática de cultura expressa nas ideias de "tradição" e "conservação". Nesse sentido, a noção de "referência cultural" torna-se preferível, priorizando os sentidos e valores atribuídos pelos diferentes sujeitos a bens e práticas. Além disso, apesar de saudar a iniciativa do referido PL, informa que se trata de tema já abordado pela estrutura administrativa conforme definição pela Lei Municipal 14.406/2007, que em breve cumprirá 20 anos e que já dispõe de conhecimento técnico acumulado, orientando, então, pela inviabilidade/veto total do Projeto de Lei 69/2018.

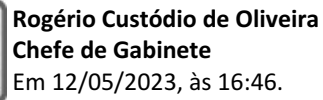
(ii) A Assessoria Jurídica - SMC/AJ, sob SEI! 082549240, além de lembrar que o Pavilhão Municipal das Culturas Brasileiras (PACUBRA), localizado em São Paulo, se dedica a promover e preservar a diversidade da cultura brasileira, tendo exposições de histórias, tradições e realizações folclóricas do Brasil, também considera inócuo um projeto de lei que visa idêntica implantação de atividades culturais e recreativas de incentivo ao folclore. Ademais, o PL também não faz especificações quanto à questão orçamentária. À luz dessas informações, recomenda a inviabilidade do projeto exposto.

(iii) A Assessoria Técnica e de Política Cultural - SMC/AT (082549240) se manifestou reiterando os pareceres das áreas técnicas, opinando pela inviabilidade do PL.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, respeitosamente nos pronunciamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 069/2018.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração, com escusas pelo prazo exaurido no presente.

Cordialmente,



Materia DSP 6594/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao DOCREC 302/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=454637>.